



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM

Sessão de 12 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.141

Recurso nº RP/201-0.147

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

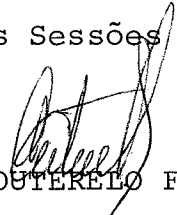
SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.

PROCESSO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. Não cabe a interposição de recurso especial por parte do Procurador da Fazenda Nacional relativamente a questão cuja decisão tenha sido a favor da Fazenda.

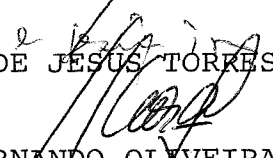
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

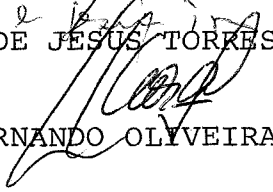
Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1984.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


TERESO DE JESUS TORRES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0508/000.064/83-46

RECURSO Nº: RP/201-0.147

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.141

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.

R E L A T Ó R I O

Apreendeu a fiscalização 185 garrafas de aguardente de cana junto a firma adquirente, "distribuídas em várias caixas fechadas", por estarem sem o selo de controle. Instaurou, em consequência, ação fiscal contra o fabricante constante dos respectivos rótulos, para exigir-lhe o IPI correspondente a tais produtos e, ainda, para cominar-lhe a multa do artigo 376, I, do RIPI/82 (venda sem selo de controle).

Em defesa, alegou o fabricante que não poderia ser responsabilizado pela falta apurada, primeiro porque não dera saída aos produtos nas condições em que a fiscalização os encontrou, e segundo, porque a lei transfere tal responsabilidade para o adquirente nos casos em que ele deixa de comunicar eventual irregularidade ao remetente, que é o caso dos autos. Em abono da tese de que o responsável seria o adquirente, invoca os artigos 173, caput e seu parágrafo 1º, do RIPI/82, assim como o artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN.

Alegou, também, sem fazer prova a respeito, que o adquirente teria sido autuado por idêntica falta e pagara tanto o IPI como as multas cominadas. A fls. 27 consta cópia da autuação em re-

lação tão somente à multa do selo de controle, nada constando sobre o IPI e respectiva penalidade.

A autoridade da 1ª instância manteve a exigência fiscal porque as disposições do artigo 173 do RIPI/82 não eximem a responsabilidade do fabricante pelo IPI e por infrações praticadas e, também, porque a aguardente sem selo estava ainda em caixas com lacração originária, ao ser apreendida.

No recurso apresentado ao 2º Conselho de Contribuintes, limitou-se o interessado a repetir a argumentação feita na impugnação inicial, além de indicar decisões administrativas, inclusive do próprio Conselho, favoráveis a sua tese. Alega, também, que a decisão teria inovado ao referir-se a apreensão da aguardente em "caixas lacradas", já que o auto mencionara simplesmente a apreensão de "garrafas não devidamente seladas". Todavia, como já dito, antes, o auto foi peremptório ao mencionar "caixas fechadas" (fls.03).

O 2º Conselho de Contribuintes, por maioria, manteve a exigência fiscal, salvo no que diz respeito a circunstância qualificativa que teria ocorrido e que não ficou comprovada. Assim, desclassificou a multa correspondente ao IPI, deixando intacta a do selo de controle e o valor do IPI inicialmente exigido.

Inconformado com a decisão do Conselho, recorre a esta Egrégia Câmara o douto Procurador-Representante da Fazenda, Dr. Iran de Lima, pois segundo ele o acórdão feria tanto o artigo 160, como o artigo 376, inciso I, do RIPI/82.

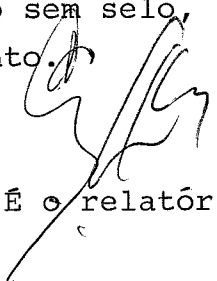
Fere o artigo 160 porque, segundo esse dispositivo, se o produto for encontrado sem selos, não vale qualquer defesa que se baseie em nota fiscal mostrando que o imposto teria sido pago ou que teria havido baixa de selo no estoque, quando da saída do produto do estabelecimento emitente da nota. Assim seria, porque inadmissível a identificação do produto com a nota fiscal, na forma do que determina o artigo 160.



Processo nº 0508/000.064/83-46
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/02-0.141

Fere o artigo 376, I, porque nega que duas são as hipóteses de incidência de multa aí previstas, ou seja, na "venda" e na "exposição à venda" e, por via de consequência, nega também que a operação efetuada pelo fabricante seja uma "venda". Não fossem tais negações, então não haveria como escapar à conclusão de que o fabricante teria feito uma "venda" de produto sem selo e, por tal motivo, incidiria na multa desse artigo.

Além disso trás também o Representante da Fazenda um argumento de ordem material para demonstrar a responsabilidade do fabricante e pleitear a reforma do acórdão: é o de que se o fabricante tivesse selado os produtos, restaria nestes, de qualquer modo, algum vestígio dos selos, porque a cola a utilizar, por força de norma específica, é de tal natureza que o selo não pode ser retirado sem deixar marcas. Caso o fabricante não tenha usado a cola própria, que o protegeria, assumirá ele o ônus e seu produto deverá ser considerado sem selo, se não houver vestígio no caso de eventual descolamento.


É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0508/000.064/83-46
Acórdão nº-CSRF/02-0.141

V O T O

Conselheiro TERESO DE JESUS TORRES, Relator:

Na parte referente a selo de controle, a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes foi favorável à Fazenda, como ressaltado no relatório.

Em consequência, o recurso a esperar seria do contribuinte e não da Fazenda. Se esta recorreu, há-de concluir-se que estaria a referir-se a outro tópico do acórdão, ou seja a desqualificação da multa. Mas quanto a isto, cabe observar que o arrazoadado da Procuradoria não guarda correlação com a parte referente à multa proporcional ao IPI devido, questão em que realmente houve decisão contrária à Fazenda Nacional. Toda a argumentação desenvolvida diz respeito a selo de controle.

Tudo indica que ocorreu algum equívoco, provocado pela grande quantidade de recursos sobre selo de controle, com decisões quase sempre contrárias à Fazenda. O presente processo seria uma exceção, que passou despercebida à Procuradoria.

Sou de opinião, assim, que não seja considerado o recurso interposto, já que a posição aí defendida não contrasta com o que foi decidido no acórdão recorrido.

Voto, pois, no sentido de que não se tome conhecimento do apelo.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1984.


TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR